



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Campos Belos - 1ª Vara Judicial (Vara Cível e Juizado Especial Cível)

Gabinete do Juiz Gustavo Baratella de Toledo

Protocolo Numero: 5278870-72.2026.8.09.0027

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte Autora: Pablo Geovanni Moreira Batista

Parte Requerida: Ludyelle Rayane Costa Oliveira Sousa

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao seu cumprimento, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por **PABLO GEOVANNI MOREIRA BATISTA** em face de **LUDYELLE RAYANE COSTA OLIVEIRA SOUSA**.

A parte autora narrou, em síntese, que: i) exerce o cargo de Prefeito do Município de Campos Belos/GO e a parte ré o cargo de Vereadora na mesma localidade; ii) a parte ré publicou em sua rede social (Instagram) um vídeo com conteúdo que reputa ofensivo, difamatório e inverídico, no qual lhe atribui as qualidades de "mentiroso", "malandro", "porqueira", "sonso", "falsinho" e "cínico"; iii) a publicação obteve ampla repercussão, extrapolando o debate político e ingressando na seara da agressão pessoal, o que violou seus direitos da personalidade, notadamente a honra e a imagem. Com base nesses fatos, requereu, em sede de tutela de urgência, a remoção do conteúdo e, no mérito, a confirmação da medida, a imposição de obrigação de não fazer e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – mov. 1.

Em decisão interlocutória, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito, ao considerar a primazia da liberdade de expressão no debate político e a possível incidência da imunidade parlamentar material – mov. 7.

Realizada audiência de conciliação, as partes não lograram êxito na autocomposição – mov. 23.

A parte ré apresentou contestação – mov. 24. Em sede preliminar, arguiu a inépcia da petição inicial por omissão da causa de pedir, ao argumento de que a parte autora ocultou o contexto fático que motivou a publicação. No mérito, sustentou, em suma, que: i) a ação constitui assédio judicial (SLAPP) com o intuito de silenciar sua atuação como vereadora de oposição; ii) sua manifestação está amparada pela exceção da verdade, pois o vídeo visava a desmentir a parte autora, que teria se apropriado indevidamente da autoria política de uma emenda parlamentar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinada à aquisição de um veículo para o município; iii) as palavras proferidas se inserem no contexto de crítica política e fiscalização de atos do Executivo, protegidas pela imunidade parlamentar material (artigo 29, VIII, da CF); iv) a

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
CAMPOS BELOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: FABIO DE SOUZA SANTANA - Data: 10/09/2026 21:23:43



crítica foi direcionada ao cargo de Prefeito, e não à pessoa, inexistindo dano moral indenizável. Juntou documentos para corroborar sua tese, incluindo ofícios, trocas de mensagens e pareceres de sua atuação parlamentar.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, na qual refutou a preliminar de inépcia e reiterou os argumentos da inicial. Sustentou a inaplicabilidade da imunidade parlamentar a ofensas pessoais desferidas em redes sociais, argumentou ser irrelevante o debate sobre a origem de verbas para justificar os xingamentos e rechaçou a tese de exceção da verdade, por entender que esta não se aplica a adjetivações pejorativas. Por fim, pugnou pela condenação da parte ré por litigância de má-fé – mov. 27.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes, conforme certificado nos autos – mov. 32.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PROCESSUAIS PENDENTES

Da Preliminar de Inépcia da Inicial

A parte ré suscita a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a parte autora teria omitido dolosamente a causa de pedir, por não descrever o contexto político que antecedeu a publicação do vídeo. A preliminar não merece prosperar.

A petição inicial, para ser considerada apta, deve preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, permitindo à parte contrária o pleno exercício do direito de defesa e ao juízo a delimitação da controvérsia.

No caso em tela, a parte autora expôs de forma clara e precisa os fatos que considera ilícitos (a publicação de vídeo com expressões ofensivas), o fundamento jurídico de seu pedido (violação a direitos da personalidade) e a pretensão (obrigação de não fazer e indenização por danos morais). A suposta omissão do contexto fático sobre a origem de uma emenda parlamentar não torna a peça inepta, mas constitui matéria de mérito, a ser analisada como tese de defesa (excludente de ilicitude), como de fato o foi na contestação. A narração dos fatos permitiu a perfeita compreensão da lide e o exercício da ampla defesa.

Assim, **rejeito** a preliminar.

II.II. DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que as questões de mérito são predominantemente de direito e os fatos controversos encontram-se suficientemente elucidados pela prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme.

A controvérsia central reside em definir se a manifestação da parte ré, na condição de vereadora, constitui exercício regular do direito de expressão e da função fiscalizatória, amparada pela imunidade parlamentar, ou se configura ato ilícito por abuso de direito, a ensejar reparação por danos morais.



O caso em análise coloca em aparente colisão direitos fundamentais de igual hierarquia: de um lado, a liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, IV, da CF) e, de outro, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, X, da CF). A solução de tal conflito exige uma ponderação de interesses, considerando as particularidades do caso concreto.

A jurisprudência do STF confere uma posição preferencial à liberdade de expressão, especialmente quando se trata de discursos políticos e críticas a agentes públicos. Essa proteção reforçada se justifica por ser a liberdade de expressão um pilar do Estado Democrático de Direito, essencial ao controle social dos atos governamentais e à formação de uma opinião pública livre. Contudo, essa liberdade não é absoluta e encontra limites nos demais direitos da personalidade, configurando-se o abuso quando a manifestação se encaminha para a ofensa pessoal desvinculada do interesse público, com o nítido propósito de injuriar ou difamar.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VIII, estende aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Trata-se da imunidade parlamentar material, uma garantia funcional que não visa a proteger a pessoa do parlamentar, mas a assegurar a independência e a autonomia do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.063/SP (Tema 469 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "*Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador*".

No caso dos autos, dois requisitos devem ser analisados: a pertinência com o mandato e os limites da circunscrição.

A manifestação da parte ré ocorreu em uma rede social de amplo acesso, mas seu conteúdo versava sobre um ato da gestão municipal de Campos Belos (a aquisição de um veículo) e era dirigida ao Prefeito local. A fiscalização da aplicação de recursos públicos e a comunicação com os eleitores sobre os atos do Executivo são atividades inerentes ao mandato parlamentar.

A jurisprudência mais recente tem reconhecido que as redes sociais constituem uma extensão da tribuna, um espaço legítimo para o debate político contemporâneo. Nesse sentido, o nexos funcional entre a manifestação e o mandato é evidente. Confira:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RIVALIDADE POLÍTICA ENTRE VEREADOR E PREFEITO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INVIOABILIDADE MATERIAL CÍVEL E PENAL. QUEBRA DE DECORO. QUESTÃO INTERNA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA. 1.A controvérsia recursal consiste em analisar se as manifestações do apelado (Vereador) na tribuna da Câmara Municipal e em suas redes sociais (facebook e whatsapp) estão abarcadas pela imunidade parlamentar ou se extrapolam os seus limites e atingem os direitos da personalidade do apelante (Prefeito). 2.O direito à liberdade de expressão não é absoluto, assim como não é o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, incs. IV, IX e X, CF), sendo incabível a interferência estatal quanto a decidir o que cada um pode falar e o que cada um deveria ouvir, de modo que o Poder Judiciário deve limitar-se a repelir manifestações que extrapolem e, conseqüentemente, atinjam as linhas dos abusos e excessos não abarcados pela imunidade parlamentar. 3.Prevista no art. 29, inc. VIII, da CF, e no art. 71 da CE, a imunidade parlamentar material garante aos Vereadores a inviolabilidade, civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, caracterizando-se como proteção adicional à liberdade de expressão com o objetivo de assegurar ampla independência e liberdade de ação para o exercício do mandato representativo. 4.O STF, no julgamento do Tema 469 de repercussão geral, definiu que a imunidade parlamentar material dos Vereadores depende de 2 (dois) requisitos, quais sejam: (1) que as opiniões, palavras e votos tenham relação com o exercício do mandato e; (2) que tenham sido proferidas na circunscrição (dentro dos limites territoriais) do Município. 5.A interpretação da locução



?no exercício do mandato? deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político, razão pela qual presume-se que os pronunciamentos feitos na tribuna da Câmara Municipal possuem pertinência com a atividade de Vereador, assim como as potenciais ofensas exaradas em redes sociais quando no contexto de rivalidade política entre os envolvidos. 6.Eventual quebra de decoro parlamentar praticada por Vereador é questão interna a ser resolvida pela própria Câmara Municipal, não podendo ser analisada no âmbito de ação que veicula pretensão particular, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). 7.Razoável e proporcional é a mitigação dos direitos da personalidade como imagem, intimidade e vida privada de figuras públicas que exercem funções estatais, aí incluídos os Prefeitos, tendo em vista que tais direitos são minimizados pelo direito à liberdade de expressão como uma forma de garantir a transparência e controle social das atividades dos ocupantes de cargos públicos. 8.Na espécie, verifica-se que as manifestações do apelado (Vereador), tanto na tribuna da Câmara Municipal, quanto em sua rede social (facebook), estão abarcadas pela imunidade parlamentar, porquanto proferidas no exercício do mandato, na circunscrição do Município e em contexto de rivalidade política com o apelante (Prefeito), não tendo sido comprovadas, por outro lado, as alegadas ofensas via whatsapp (art. 373, inc. I, do CPC). 9.Consoante disposto no art. 85, § 11, do CPC, desprovido o recurso de apelação, os honorários advocatícios fixados na sentença a cargo do apelante devem ser majorados. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5113129-43.2022.8.09.0116, Relator: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2023)

A questão crucial, portanto, é se o teor das palavras proferidas descaracteriza a proteção da imunidade. A parte autora se insurge contra os termos "mentiroso", "malandro", "porqueira", "sonso", "falsinho" e "cínico".

A parte ré, por sua vez, alega que tais expressões foram proferidas no calor de uma denúncia sobre apropriação indevida de autoria política. A documentação juntada na contestação oferece suporte fático robusto à alegação da ré de que o veículo em questão foi adquirido com recursos de emenda parlamentar por ela articulada, e não com recursos próprios da prefeitura, como a publicidade do ato poderia sugerir. O ofício de solicitação do veículo, as trocas de mensagens com o gabinete do deputado e a própria nota de pagamento da emenda (mov. 24, arq. 2 e 4) corroboram a narrativa da defesa.

Nesse contexto, a afirmação de que o Prefeito seria "mentiroso" sobre a origem da verba encontra-se amparada pela exceção da verdade. As demais expressões, embora contundentes e de gosto duvidoso para o debate público ("malandro", "porqueira", "sonso"), foram proferidas em conexão direta com essa denúncia. A jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, tem se posicionado no sentido de que a esfera de proteção da honra de agentes políticos é mais restrita, devendo estes suportar críticas mais severas e contundentes que o cidadão comum.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RIVALIDADE POLÍTICA ENTRE VEREADOR E PREFEITO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INVOLABILIDADE MATERIAL CÍVEL E PENAL. QUEBRA DE DECORO. QUESTÃO INTERNA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA. (...) Razoável e proporcional é a mitigação dos direitos da personalidade como imagem, intimidade e vida privada de figuras públicas que exercem funções estatais, aí incluídos os Prefeitos, tendo em vista que tais direitos são minimizados pelo direito à liberdade de expressão como uma forma de garantir a transparência e controle social das atividades dos ocupantes de cargos públicos. (...). (TJ-GO 5113129-43.2022.8.09 .0116, Relator.: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2023).



Diferente seria se as ofensas fossem desvinculadas de qualquer fato relacionado à gestão pública e atacassem a vida privada da parte autora. No entanto, todo o discurso da parte ré, por mais ríspido que seja, girou em torno de um ato administrativo e da forma como este foi comunicado à população. Portanto, reconheço a incidência da imunidade parlamentar material como excludente de ilicitude.

Ausente o requisito do ato ilícito, resta prejudicada a pretensão indenizatória. Da mesma forma, os pedidos de obrigação de fazer (remoção do vídeo) e de não fazer (abstenção de novas publicações) também devem ser rejeitados, pois implicariam em censura a um discurso que, em sua essência, foi reconhecido como protegido pela imunidade parlamentar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

REMOVA-SE a anotação de segredo de justiça, uma vez que incabível ao caso.

Certificado o trânsito em julgado e em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo, nos termos do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campos Belos, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Baratella de Toledo

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário nº 2846)

